



Temas
Supervisão • Branqueamento de Capitais

ANEXO I

PROJETO DE INSTRUÇÃO RELATIVA A FATORES DE RISCO REDUZIDO E ELEVADO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À ADOÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA, SIMPLIFICADAS OU REFORÇADAS

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Anexo II à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

[...]

O Banco de Portugal, em complemento do disposto no artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, que incorpora as Orientações sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada (“JC/GL/2017/37”)¹, emitidas pelas Autoridades Europeias de Supervisão em conformidade com o artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, vem definir, através da presente Instrução, fatores de risco e medidas específicas de diligência simplificada e reforçada.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 6 do artigo 35.º, pelos n.ºs 1 a 3 e pela alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 94.º, todos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo n.º 3 e pela subalínea v) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º, pelo artigo 30.º e pelas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 72.º, todos do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

¹ <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/guidelines-on-risk-factors-and-simplified-and-enhanced-customer-due-diligence>.

Capítulo I

Âmbito de aplicação e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução complementa:

- a) A lista dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido constantes do Anexo II da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Lei n.º 83/2017”), e define o concreto conteúdo de medidas simplificadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (doravante, “Aviso n.º 2/2018”), dando cumprimento ao disposto no n.º 3 e na subalínea v) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 72.º, ambos do Aviso n.º 2/2018;
- b) A lista dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado constantes do Anexo III da Lei n.º 83/2017 e define o concreto conteúdo de medidas reforçadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 30.º e na alínea c) do n.º 5 do artigo 72.º, ambos do Aviso n.º 2/2018.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da aplicação da presente Instrução, entende-se por:
 - a) «Conta jumbo», uma conta titulada pela própria entidade financeira que a mesma utiliza por conta dos seus clientes ou contrapartes;
 - b) «Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT», jurisdições que, com base na avaliação dos fatores de risco potencialmente mais elevado, apresentam um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo, incluindo os “países terceiros de risco elevado”, na aceção da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017;
 - c) «*Pooled account*», uma conta aberta por um cliente para a detenção de fundos de clientes seus, que não têm poderes de movimentação da conta;
 - d) «*Private banking*», prestação de serviços bancários e de outros serviços financeiros a indivíduos que possuem um elevado património líquido e às respetivas famílias e

empresas, incluindo quaisquer veículos que tais indivíduos utilizem para a detenção de ativos (“*asset holding vehicles*”);

- e) «*Trade finance*», prestação de serviços de financiamento ao comércio especialmente utilizados para facilitar o movimento de bens a nível nacional ou transfronteiriço, designadamente através da disponibilização de instrumentos de financiamento que permitam reduzir os riscos em que incorrem importadores e/ou exportadores dos bens movimentados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018 são aplicáveis à presente Instrução, devendo os conceitos utilizados na presente Instrução ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naqueles diplomas.

Artigo 4.º

Orientações das Autoridades Europeias de Supervisão

No cumprimento da presente Instrução, as entidades financeiras têm em atenção as fontes de informação previstas no artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018 e, em especial, as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão, que estabelecem medidas simplificadas ou reforçadas de identificação e diligência e outros fatores que devem ser considerados na adoção dos seguintes procedimentos:

- a) Na avaliação, ponderação e gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado a relações de negócio e transações ocasionais;
- b) Na definição do alcance das medidas a adotar ao abrigo do dever de identificação e diligência, em função do risco concretamente identificado.

Capítulo II

Fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Artigo 5.º

Outras situações indicativas de risco

1. Em complemento do disposto no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018, na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem motivar a adoção de medidas simplificadas, as entidades financeiras têm em conta os fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido enumerados no Anexo I à presente Instrução.
2. Em complemento do disposto no Anexo III da Lei n.º 83/2017, na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem motivar a adoção de medidas reforçadas, as entidades financeiras têm em conta os fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado enumerados no Anexo II à presente Instrução.
3. Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que efetuem ao abrigo da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras

- consideram, ainda, outras situações, fatores e tipos indicativos de risco que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.
4. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018, a presença isolada dos fatores e tipos indicativos de risco a que se referem os números anteriores não determina necessariamente a atribuição automática de um grau de risco elevado ou reduzido à relação de negócio ou à transação ocasional.
 5. Na ponderação dos fatores de risco, as entidades financeiras garantem que:
 - a) As considerações económicas ou relativas à obtenção de lucros não influenciam a notação do risco;
 - b) A ponderação não conduz a uma situação em que é impossível que qualquer relação de negócio seja classificada como de risco elevado;
 - c) A criação automática de graus de risco é passível de revisão manual;
 - d) A decisão de revisão manual dos graus de risco atribuídos automaticamente é fundamentada e documentada.

Capítulo III **Medidas Simplificadas**

Artigo 6.º

Disposições gerais

1. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 3 e na subalínea v) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras podem adotar as medidas simplificadas previstas nos artigos seguintes.
2. O disposto no presente Capítulo não obsta à adoção de outras medidas simplificadas que sejam definidas pelas entidades financeiras ao abrigo do regime previsto na subalínea vi) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo para as situações indicativas de risco baixo previstas na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 2/2018 e no Anexo I à presente Instrução.
3. Sempre que, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 27.º do Aviso n.º 2/2018, a análise de risco casuisticamente efetuada à relação de negócio ou à transação ocasional justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, as entidades financeiras:
 - a) Solicitam informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;
 - b) Exigem, igualmente com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida.
4. O alargamento dos serviços prestados pela entidade financeira ao cliente, além dos serviços abrangidos pelas medidas simplificadas previstas nos artigos seguintes, não obriga ao estabelecimento de uma nova relação de negócio, mas determina a aplicação da totalidade dos procedimentos de identificação e diligência devidos nos termos da Lei n.º 83/2017, do Aviso n.º 2/2018 e da presente Instrução, em momento anterior à disponibilização dos novos serviços.

Artigo 7.º

Serviços de iniciação do pagamento e serviços de informação sobre contas

1. Na contratação dos serviços de iniciação do pagamento e de informação sobre contas a que se referem as alíneas g) e h) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, as entidades financeiras procedem à recolha e registo de, pelo menos, o nome completo ou denominação do cliente, respetivos representantes e beneficiários efetivos e, ainda, dos seguintes elementos identificativos:
 - a) Quando sejam pessoas singulares:
 - i) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; ou
 - ii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.
 - b) Quando sejam pessoas coletivas, o número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.
2. No caso dos serviços de informação sobre contas, a aplicação do disposto no número anterior apenas pode ter lugar quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se à informação sobre contas;
 - b) Na prestação do serviço de informação sobre contas, a entidade financeira acede aos dados de, pelo menos, uma conta titulada pelo cliente junto de prestadores de serviços de pagamento com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
 - c) A entidade financeira adota mecanismos que assegurem:
 - i) A verificação de que a informação recolhida relativa aos elementos identificativos das pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao dever de identificação e diligência não está omissa, incompleta e de que foi preenchida com caracteres ou dados admissíveis;
 - ii) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas e o cumprimento das demais obrigações aplicáveis nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 15.º do Aviso n.º 2/2018.
3. No caso dos serviços de iniciação do pagamento, a aplicação do disposto no n.º 1 apenas pode ter lugar quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se à iniciação do pagamento ou à iniciação do pagamento e à informação sobre contas;
 - b) As operações de pagamento sejam iniciadas junto de prestadores de serviços de pagamento com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou

- em país terceiro que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
- c) A entidade financeira recolhe cópia simples do original, em suporte físico ou eletrónico, de documento de fonte independente e credível, emitido por autoridade pública, que comprove os elementos identificativos previstos no n.º1;
 - d) A entidade financeira adota mecanismos que assegurem:
 - i) Um acompanhamento suficiente das operações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou que evidenciem outros elementos caracterizadores de suspeição;
 - ii) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas e o cumprimento das demais obrigações aplicáveis nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 15.º do Aviso n.º 2/2018.
4. Os mecanismos previstos na alínea c) do n.º 2 e na alínea d) do número anterior são definidos com a participação do responsável pelo cumprimento normativo da entidade financeira, que emite um parecer prévio e fundamentado que demonstre a adequação daqueles mecanismos ao risco concretamente identificado.

Artigo 8.º

Moeda eletrónica

1. As entidades financeiras podem aplicar o regime previsto no n.º 1 do artigo anterior à prestação de serviços relacionados com a utilização de moeda eletrónica, sempre que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se a produtos de moeda eletrónica que cumpram a totalidade das condições de mitigação do risco especificadas na alínea c) do n.º 2 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;
 - b) Os fundos utilizados na aquisição ou carregamento do produto de moeda eletrónica têm origem em conta domiciliada em entidade financeira com sede ou estabelecimento num Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
 - c) A entidade financeira dá cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo anterior, tendo especialmente em conta o risco de financiamento do terrorismo.
2. As entidades financeiras podem, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da presente Instrução, adotar outras medidas simplificadas no âmbito da prestação de serviços relacionados com produtos de moeda eletrónica, designadamente quando concluem pela existência de uma situação de risco reduzido com base na verificação dos fatores e tipos indicativos enumerados no Anexo I da presente Instrução.

Capítulo IV Medidas Reforçadas

Artigo 9.º

Disposições gerais

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017 e na alínea b) do artigo 30.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras adotam as medidas reforçadas previstas nos artigos seguintes.
2. O disposto no presente Capítulo não obsta à adoção de outras medidas de identificação e diligência reforçada que sejam definidas pelas entidades financeiras ao abrigo do regime previsto no n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.
3. Para efeitos da adoção de medidas reforçadas, as entidades financeiras definem diferentes graus de risco elevado que reflitam a sua realidade operativa específica, contemplando pelo menos os aspetos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017, e procedem à respetiva revisão no quadro do disposto no artigo 4.º do Aviso n.º 2/2018.

Artigo 10.º

Clientes, representantes e beneficiários efetivos

1. Para efeitos do disposto alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, consideram-se exemplos de medidas concretas de obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, a recolha de informação sobre:
 - a) A origem e legitimidade do património do cliente;
 - b) A legitimidade dos fundos envolvidos na relação de negócio;
 - c) A reputação do cliente, dos seus acionistas e do seu beneficiário efetivo;
 - d) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, ainda que no âmbito da relação de negócio ou da transação ocasional não tenha sido identificada «pessoa politicamente exposta» ou «titular de outros cargos políticos ou públicos», nos termos do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 83/2017;
 - e) As atividades anteriormente desenvolvidas pelo cliente;
 - f) O número, a dimensão e a frequência das transações que se estimam realizar no âmbito da relação de negócio.
2. Sempre que realizem diligências adicionais para comprovação da informação obtida, nos termos previstos na alínea b) do n.º 6 artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras recorrem a mais do que uma fonte de informação independente e credível.
3. Na verificação da origem do património do cliente, as entidades financeiras ponderam a utilização dos seguintes meios comprovativos:
 - a) Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza;
 - b) Relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores independentes;
 - c) Recibos de vencimento;
 - d) Certidões extraídas de registos públicos;
 - e) Documento comprovativo de aquisição sucessória;

- f) Informação pública, incluído a proveniente de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível.
4. Na prestação de serviços a clientes que possuem elevado património líquido (*“high net worth individuals”*), incluindo pessoas coletivas detidas por si ou por membros próximos da família, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas, incluindo, pelo menos:
- a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.
5. Em situações de risco acrescido em que o cliente apresente algum elemento de conexão com outras jurisdições, as entidades financeiras obtêm, pelo menos, informação sobre:
- a) As relações que o cliente tenha com essas jurisdições;
 - b) A existência de pessoas associadas ao cliente que possam influenciar as suas operações;
 - c) Nos casos em que o cliente tem sede ou domicílio noutra jurisdição, o motivo pelo qual pretende estabelecer uma relação de negócio ou realizar uma transação ocasional fora da sua jurisdição de origem.
6. Além da redução do intervalo temporal para a atualização da informação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 36.º, as entidades financeiras procedem, pelo menos anualmente, à reanálise do risco e demais elementos associados às relações de negócio a que seja atribuído um grau de risco mais elevado.

Artigo 11.º

Contas jumbo

As entidades financeiras que utilizam contas jumbo garantem a rastreabilidade de qualquer operação de ou para aquela conta, em termos que permitam a identificação da origem e do destino dos fundos subjacentes a cada operação, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Pooled accounts

1. Além da adoção de todas de todos os procedimentos de identificação e diligência devidos, as entidades financeiras tratam como beneficiários efetivos os clientes do cliente titular de uma *pooled account*, adotando medidas de identificação e verificação da identidade de acordo com o risco concretamente identificado.
2. As entidades financeiras, sempre que identifiquem uma situação risco acrescido associada à utilização de *pooled accounts*, ponderam a adoção das seguintes medidas:
 - a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;

- c) A intensificação da profundidade e da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações, conjunto de operações, ou produtos disponibilizados, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
- d) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.

Artigo 13.º

Produto, serviço, operação ou canal de distribuição

1. As entidades financeiras ponderam, sempre que identifiquem uma situação de risco acrescido associado a um produto, serviço, operação ou canal de distribuição, a adoção das seguintes medidas:
 - a) Limitação do número ou montante de operações permitidas;
 - b) Restrição da utilização a determinadas jurisdições;
 - c) Restrição da utilização a clientes de risco baixo;
 - d) Limitação ou restrição da realização de operações em numerário;
 - e) Exigibilidade da realização de operações de depósito, carregamento, resgate ou reembolso através de meio rastreável, nomeadamente através de conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes;
 - f) Parametrização dos alertas em conformidade com o risco atribuído ao produto, serviço ou operação, definindo e aplicando regras que permitam ajustar o risco do produto, serviço ou operação quando associados a clientes de risco elevado.
2. As entidades financeiras adotam medidas reforçadas sempre que novos produtos, serviços ou canais de distribuição apresentem riscos acrescidos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, incluindo a intervenção da direção de topo na aprovação da respetiva comercialização ou utilização.

Artigo 14.º

Private banking

1. Sempre que prestem serviços de *private banking*, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas proporcionais aos riscos existentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras adotam, pelo menos, as seguintes medidas:
 - a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a:
 - i) Autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - ii) Aprovação da avaliação de risco associada à relação de negócio e posteriores revisões;
 - c) A redução do intervalo temporal para a atualização da informação, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 36.º n.º 83/2017;

- d) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - e) Reanálise do risco e demais elementos associados às relações de negócio a que seja atribuído um grau de risco mais elevado, numa base pelo menos anual.
3. As entidades financeiras ponderam ainda a adoção das seguintes medidas:
- a) Exigibilidade de os depósitos em numerário e outros valores serem efetuados presencialmente e ao balcão;
 - b) Intensificação da profundidade e da frequência dos procedimentos de monitorização, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, nomeadamente através da definição de limiares que desencadeiem análises específicas;
 - c) Análise e acompanhamento em tempo real das operações;
 - d) Obtenção de informação adicional sobre estruturas de negócio complexas que tenham algum elemento de conexão com o cliente, como fundos fiduciários ou veículos de investimento privado, certificando-se que os mesmos são utilizados para fins legítimos e que a identidade dos seus beneficiários efetivos é conhecida.

Artigo 15.º

Trade finance

- 1. Sempre que prestem serviços de *trade finance*, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas proporcionais aos riscos existentes.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras adotam, pelo menos, as seguintes medidas:
 - a) A obtenção, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, de informação adicional sobre:
 - i) Os clientes, os seus representantes e os beneficiários efetivos;
 - ii) Operações planeadas ou realizadas;
 - iii) As contrapartes das transações comerciais.
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a:
 - i) Autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - ii) Aprovação da avaliação de risco associada à relação de negócio e posteriores revisões.
- 3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se exemplos de medidas concretas de obtenção de informação adicional a recolha de elementos sobre:
 - a) As jurisdições nas quais o cliente exerce atividade;
 - b) A existência de controlos cambiais ou restrições à saída de divisas em jurisdições onde o cliente exerce atividade;
 - c) As rotas comerciais utilizadas pelo cliente, incluindo jurisdições de origem, destino e trânsito dos bens;
 - d) Os bens comercializados, em especial sobre bens de uso dual ou dissonantes com a atividade económica declarada;
 - e) Compradores e fornecedores;
 - f) Agentes e terceiros envolvidos no circuito comercial e a sua localização geográfica.

4. Na verificação da informação obtida nos termos do disposto nos números anteriores, as entidades financeiras ponderam a utilização dos seguintes meios comprovativos:
- Informação pública, nomeadamente a proveniente do Gabinete Marítimo Internacional e dos serviços gratuitos de localização de contentores de companhias marítimas;
 - Obtenção de pareceres externos sobre se a fixação de preços dos bens é racional do ponto de vista comercial, sobretudo em relação a mercadorias comercializadas para as quais podem ser obtidas informações atualizadas e credíveis sobre preços;
 - Verificação sobre se os pesos e os volumes dos bens a enviar são compatíveis com o método de envio.

Artigo 16.º

Localização geográfica

Sem prejuízo das medidas aplicáveis aos países terceiros de risco elevado, previstas no artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, e das medidas aplicáveis às relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, previstas no artigo 22.º do mesmo diploma legal e no Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro, as entidades financeiras adotam, sempre que identifiquem jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, relevantes para determinadas relações de negócio ou transações ocasionais, as seguintes medidas:

- A obtenção de informação adicional sobre a jurisdição em causa, nomeadamente sobre o quadro normativo relevante e a existência de supervisão compatível com o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
- A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, nomeadamente tendo em conta a origem e destino das transações.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I à Instrução

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Outras situações de risco potencialmente mais reduzido

O presente Anexo pretende facultar às entidades financeiras uma lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo potencialmente mais reduzido que devem ser ponderados pelas entidades financeiras na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas simplificadas, em complemento do disposto no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018.

Não obstante, as entidades financeiras poderão, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.

1. Fatores de risco inerentes aos clientes:

- a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;
- c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.

2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno;
- b) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como:
 - i) Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;
 - ii) Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente;
 - iii) Produtos disponibilizados a determinadas categorias de clientes que preencham circunstâncias pré-definidas, como, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou de menores até estes atingirem a maioridade;
 - iv) Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais, pagamento de salários, contribuições para fundo de pensões;
 - v) Produtos que permitem a definição de limites em função do valor armazenado ou do número ou montante dos pagamentos, carregamentos e reembolsos que podem ser efetuados;
 - vi) Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário;

- vii) Produtos que só podem ser utilizados em território nacional;
 - viii) Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelo comerciante;
 - ix) Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.
- c) *Pooled accounts* tituladas por clientes que preencham os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto no Anexo II do Aviso n.º 2/2018, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018.

Anexo II à Instrução

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Outras situações de risco potencialmente mais elevado

O presente Anexo pretende facultar às entidades financeiras uma lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo potencialmente mais elevado que devem ser ponderados pelas entidades financeiras na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas reforçadas, em complemento do disposto no Anexo III da Lei n.º 83/2017.

Não obstante, as entidades financeiras deverão, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão "cliente" como referente, em regra, não apenas ao conceito previsto no na alínea d) no n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das entidades financeiras, bem como aos seus beneficiários efetivos.

1. Fatores de risco inerentes aos clientes:

- a) Clientes que sejam organizações sem fins lucrativos e que tenham sido identificadas, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º da Lei n.º 83/2017, como representando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Clientes residentes em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais, nomeadamente jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes, regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, ou com um regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deficiente;
- c) Clientes relacionados com jurisdições associadas a um risco mais elevado de financiamento de terrorismo (nacionais dessas jurisdições ou com passagem conhecida pelas mesmas);
- d) Clientes com ligações conhecidas a *foreign terrorist fighters*;
- e) Clientes que exerçam atividades económicas com bens de uso dual;
- f) Clientes que exerçam atividades económicas em setores propensos a evasão fiscal ou que sejam considerados, por fontes idóneas e credíveis, como tendo risco elevado em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (v.g. imobiliário, jogo, transportes, leilões, entre outros);
- g) Clientes que exerçam atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados índices de corrupção;
- h) Clientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente quando os mesmos tenham sede em jurisdições de risco associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

- i) Clientes que sejam pessoas coletivas recém-criadas e sem um perfil de negócio conhecido ou adequado à atividade declarada;
 - j) Clientes que sejam veículos de detenção de ativos (“*asset holding vehicles*”);
 - k) Clientes que tenham sido sujeitos a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
 - l) Clientes referenciados por fonte idónea e credível, como sendo suspeitos da prática de crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou atos terroristas.
 - m) Clientes que tenham sido objeto de comunicação de operações suspeitas ou medidas restritivas (ainda que já levantadas).
2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
- a) Produtos ou serviços associados a ativos virtuais;
 - b) Produtos, serviços, operações ou canais de distribuição que se caracterizam por um excessivo grau de complexidade ou segmentação;
 - c) Operações em numerário e de elevado valor, sobretudo com recurso a notas de elevada denominação;
 - d) Operações pontuais de elevado valor, tendo em conta o que é expectável para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado;
 - e) Produtos sem utilização geográfica delimitada;
 - f) Créditos garantidos por bens que se encontram em jurisdições que dificultam ou impeçam a obtenção de informação relativa à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos beneficiários efetivos) na prestação da garantia;
 - g) Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições;
 - h) Produtos de moeda eletrónica sem limitação no que se refere ao:
 - i) Número ou montante dos pagamentos, carregamentos ou reembolsos permitidos;
 - ii) Valor monetário armazenado eletronicamente;
 - i) Operações financiadas com recurso a moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso aos produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;
 - j) Produtos que permitem a transferência de fundos entre diferentes utilizadores;
 - k) A criação ou o recurso a veículos de detenção de ativos (“*asset holding vehicles*”).
3. Fatores de risco inerentes às relações de correspondência:
- a) Relações de correspondência em que o respondente – ou o grupo financeiro que este integre – tenha sido objeto de medidas ou sanções relevantes para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

- b) O respondente desenvolve um segmento significativo do seu negócio em atividades ou setores frequentemente associados ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) Relações de correspondência com entidades que detenham uma *offshore banking license*.
4. Fatores de risco inerentes à localização geográfica
- a) Jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais, nomeadamente jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis;
 - b) Jurisdições que não implementam registos (ou outros mecanismos equivalentes) fiáveis e acessíveis de beneficiários efetivos;
 - c) Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações ("*Common Reporting Standard*");
 - d) Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como apresentando sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
 - e) Jurisdições com regimes legais que estabeleçam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.